TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	462656/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:	CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
ADVOGADO / PROCURADOR:	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1087/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Irregularidade das contas em razão da inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREVI, com aplicação de multa. Ressalvas em virtude da realização de compras diretas, sem licitação e das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios e em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 543/23 (peça 171), concluiu pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens:

a) "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" (fls. 03/12).

b) "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" (fls. 12/27).

Para cada um dos itens acima a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

Relativamente ao item **b**, a coordenadoria elaborou um quadro resumo dos itens apontados pelo controlador, com a individualização da responsabilidade ajustado, conforme se depreende da instrução conclusiva (peça 171), à fls. 25/26.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 202/23 (peça 172), corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, considerando a necessidade de esclarecimentos adicionais em relação aos itens **b** e **a**, retro, pelos Despachos nºs. 774/23 e 1784/23 – GCIZL (peças 173 e 179), foram os autos recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por intermédio da Instrução nº 3809/23 (peça 175) e da Informação nº 7/24 (peça 183), respectivamente, atendeu a cota nos termos solicitados.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão*:*

Neste item, a unidade técnica (peça 62 – fls. 08/09), concluiu pela irregularidade das contas, considerando a manifestação do Relatório e do Parecer do Controle Interno, juntados nas peças 54/55, que, segundo a unidade, indicam as seguintes irregularidades (peça 55):

1- “Cargo comissionado de Advogado, Contador é o mesmo do Executivo”;

2- “Compras diretas sem licitação ou qualquer justificativa”; e

3- “Dívidas com o Ibaitiprev com contribuição Patronais dos anos anteriores de 2012.”

Especificamente em relação às compras diretas sem licitação, o Relatório do Controle Interno apresentou a situação abaixo reproduzida (peça 54 - insfls. 03):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

Foi realizado um trabalho de amostragem, até o momento, detectou compras diretas sem o Processo Licitatório conforme a Lei de Licitação 8666/93, algumas teria processo mais o ultrapassaram o saldo de licitação.

EMPRESA	OBJETO	VALOR
Fernando Valmir Lavorato – ME	Transporte de Paciente	18.622,24
Laboratórios Analises Clinicas Vera Cruz	Exames Laboratoriais	124.940,47
Ibaox	Oxigênio	63.073,63
Samuel HB Chueire	Medicamentos	34.995,99
Balmant LTDA	Medicamentos	73.186,90
JH Empresa de Vigilancia Ltda	Vigilância	36.206,00

Em apertada síntese, após a análise do contraditório, realizada pela unidade através da Instrução nº 2547/17 (peça 113), considerando que apenas a situação do cargo de contador foi regularizada e, portanto, restou mantida a condição de irregularidade, uma vez que não foram apresentadas justificativas e/ou documentos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado, por intermédio do Despacho nº 104/18 - GCIZL (peça 115), voltaram os autos à unidade técnica para que individualizasse as condutas dos gestores.

Assim, pela Instrução nº 3175/18 (peça 117), a coordenadoria informou que o assunto relacionado ao cargo comissionado já está sendo tratado em tópico específico e que, em relação às demais impropriedades, *"[...] o controlador não apresentou detalhamento das informações informando em quais períodos ocorreram as irregularidades e em quais montantes"*, sugerindo[1] a intimação do responsável pelo controle interno para que complementasse as informações do seu relatório, pois com as informações até então apresentadas não seria possível individualizar especificamente para cada gestor as irregularidades indicadas.

Na sequência, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti apresentou novos esclarecimentos/documentos (peças 128/135) e a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao examinar essas peças, por meio da Instrução nº 3750/19 (peça 136), assim concluiu:

[1] Deste modo, caso o Douto Relator assim entenda, sugerimos que o controlador interno do exercício, Sr. Orley Barboza Ribas Junior, seja intimado para que complemente as informações do seu relatório, indicando detalhadamente quais as compras diretas consideradas irregulares (data de autorização, número dos empenhos, valores e responsáveis pela ordenação da despesa) e esclareça a irregularidade relacionada às dividas do Ibaitiprev, especificando competência, valores e responsáveis, juntando, ainda, os documentos necessários para comprovação das informações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

> Diante do exposto, considera-se que foram fornecidos elementos esclarecedores para a comprovação da inconformidade levantada pelo Controlador Interno com relação as compras diretas, e que, por permanecerem sem os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, deve ser mantida como irregularidade passível de desaprovação da gestão. Com relação às dívidas com a Ibaitiprev, o entendimento desta unidade técnica é de que o Controlador Interno não apresentou documentos plausíveis que possam esclarecer o item de inconformidade levantada no parecer do dirigente do controle interno. (grifos no original)

Ato contínuo, pelo Despacho nº 1521/19 – GCIZL (peça 138), foi acolhida a sugestão da coordenadoria, acima mencionada, e determinada a intimação do responsável pelo controle interno da Entidade, Sr. Orley Barbosa Ribas Junior, para que apresentasse esclarecimentos e documentos quanto ao contido na Instrução nº 3175/18, combinada com a de nº 3750/19, no que coubesse, ambas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 117 e 136).

Comparecendo aos autos (peça 143), o controlador interno respondeu nos seguintes termos:

> I- Ao cargo de Assessor Jurídico Prejulgado nº 6 a Restrição se mantém.
>
> II- Referente as compras diretas sem licitação ou sem processo de dispensa. Restrição mantida não houve justificativas ou medidas suficientes para afastar a irregularidade até presente data.
>
> III- Referente sobre a dívida da Fundação Hospitalar Municipal de Saúde de Ibaiti, esta controladoria está encaminhando a Planilha de atualização de débitos previdenciários do Período de Janeiro de 2011 a novembro de 2012, pois traz esclarecimentos da data e assinatura do Presidente do Ibaitiprev declarando a dívidas em anexo.

Ao examinar a referida manifestação, a unidade técnica (Instrução nº 1751/21 - peça 145), considerando que os responsáveis não se manifestaram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

acerca da adoção de medidas para regularizar os apontamentos efetuados pelo Controlador Interno, manteve a condição de irregularidade *"[...] em virtude da realização de compras diretas sem licitação ou sem processo de dispensa e existência de dívidas junto ao Ibaitiprevi."*

Relativamente ao cargo comissionado de advogado, a coordenadoria afasta o apontamento, uma vez que já estaria sendo tratado em item específico.

Além disso, em complementação ao documento apresentado na peça 144, que demonstra a composição da dívida da entidade com o Instituto de Previdência – IBAITIPREVI, a unidade tece as seguintes considerações (fl. 06):

> [...] cabe destacar que em consulta aos dados do SIM AM - Empenhos da Fundação Hospitalar de Saúde, 2019 a 2021, verifica-se que em 2021 não consta amortização de dívida junto ao Instituto de Previdência e no exercício de 2019 e 2020 consta pagamento de parcelamento 03/2013 - Dívida Ativa, 151 parcelas no valor de R$ 900,00, que a princípio, não se refere a irregularidade apontada no relatório do controle interno.
>
> Importante relatar que consta em trâmite neste Tribunal o Processo nº 835921/16 - TC referente Representação apresentada pela Câmara Municipal de Ibaiti na qual noticia que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti - IBAITIPREVI firmou Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA com a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti e com o Município de Ibaiti, este na qualidade de devedor solidário, no valor de R$ 1.524.978,53, sem que tenha havido autorização legislativa e sem que tenha sido assegurada disponibilidade de caixa para o seu cumprimento, e ainda, que o termo foi colacionado aos autos de Ação Executiva Fiscal nº 0003237-89.2016.8.16.0089, da Vara da Fazenda Pública de Ibaiti, nos quais o ente previdenciário é representado por advogado contratado sem a realização de procedimento licitatório.

No entanto, considerando que até esse momento não havia a individualização das condutas dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, informando, se possível, em que medida cada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

um dos gestores concorreu para as irregularidades indicadas, por determinação do Despacho nº 1025/21 – GCIZL (peça 147), retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento da cota nos termos solicitados.

Atendendo a cota pela Instrução nº 3098/21 (peça 151), a coordenadoria, através do quadro elaborado a fls. 07, demonstra os apontamentos efetuados pelo Controle Interno e o resultado da análise da unidade, indicando o responsável para cada impropriedade.

Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dada à gravidade da situação e respectivas sanções legais, inclusive com a possibilidade de restituição de valores, caso restasse configurado dano ao erário, em caráter excepcional, visando evitar possível nulidade, por meio do Despacho nº 1622/21 – GCIZL (peça 155), foi determinada a intimação dos responsáveis pelas impropriedades descritas no referido quadro de responsabilidade, os Srs. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), para que, em derradeira oportunidade, apresentassem defesa acerca do integral conteúdo da Instrução nº 3098/21 (peça 151), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na referida instrução.

Comparecendo aos autos, o Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu e o Sr. Cristiano Parra Vieira, por meio de seus procuradores, Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR 36.846, e Dr. Douglas Danillo Barreto da Silva, OAB/PR 74.746 (peças 161/163 e 169/170), apresentaram suas justificativas e documentos que entenderam pertinentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao efetuar sua derradeira análise, através da Instrução nº 543/23 (peça 171 – fls. 12/25), em resumo, mantém a condição de irregularidade em decorrência da realização de compras diretas sem licitação ou sem processo de dispensa e da existência de dívidas junto ao Ibaitiprevi.

Isto porque, além das suas considerações trazidas aos autos, o último posicionamento da Controladoria Interna do Município, juntado na peça 143, informa que não houve, por parte dos responsáveis, a apresentação de esclarecimentos ou da adoção de medidas saneadoras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

No entanto, entende que, quanto ao Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, no tocante às compras diretas sem licitação, a situação pode ser convertida em ressalva e afastada a multa, nos seguintes termos (fls. 24):

> [...] em relação a responsabilidade atribuída ao Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, tendo em vista que, durante o exercício de 2013, atuou como gestor pelo período de 03/10/2013 a 31/12/2013, e em especial por constar a decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, acordo de não persecução cível celebrado pelo Promotor de Justiça Adilto Luiz Dall'0glio Júnior e o compromissário Marcelo Haruhiko Shimysu, homologado no dia 03 de maio de 2021, nos autos de Procedimento Administrativo nº. 0061.21.000083-4, que abrange as ações civis públicas que tratam dos mesmos fatos em discussão na presente Prestação de Contas Anual, a saber, "contratação direta de fornecedores a prestadores de serviço em sua gestão frente a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, sem a instauração de qualquer procedimento formal a justificar a aludida contratação" (peça processual nº 163), entende esta Coordenadoria, que para fins de análise da Prestação de Contas, a situação pode ser ressalvada e afastada a indicação de multa.

Em complementação, a coordenadoria faz a seguinte menção (fls. 25):

> Importante mencionar, para subsidiar a análise de juízo, que consta em trâmite neste Tribunal de Contas o Processo nº 316371/16, Acórdão nº 1345/21 - Segunda Câmara, referente a Tomada de Contas Extraordinária, onde foi concluído por diversas irregularidades, que envolvem a gestão da Fundação Hospitalar de Saúde e os responsáveis, Sr. Cristiano Parra Viera e Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu.

Ao final, a unidade técnica apresenta um quadro resumo ajustado, contendo os itens apontados pela controladoria com a individualização da responsabilidade, conforme abaixo reproduzido (fls. 25/26):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

Item	Gestor Responsável	Observação	Conclusão
Compras diretas sem licitação – Credor Fernando Valmir Lavoratto	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos no período de julho a agosto de 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação – Credor Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos no período de janeiro a setembro de 2013	Não regularizado
	Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pela emissão dos empenhos no período de outubro a dezembro de 2013	Ressalva
Compras diretas sem licitação – Credor Ibaox – Comércio de Tintas e Oxigênio Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos no período de janeiro a setembro de 2013	Não regularizado
	Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pela emissão dos empenhos em outubro de 2013	Ressalva
Compras diretas sem licitação – Credor Samuel HB Chueire - Medicamentos	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos em abril 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação – Credor Balmant Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos no período de abril a agosto de 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação – Credor JH Empresa de Vigilância Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos no período de janeiro a maio de 2013	Não regularizado
	Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pela emissão dos empenhos em novembro de 2013	Ressalva
Dívidas com o Ibaitiprev referente a contribuição patronal dos anos anteriores a 2012	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pelo período de 02/01/2013 a 02/10/2013	Não regularizado
	Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pelo período de 03/10/2013 a 31/12/2013	Não regularizado

No entanto, tendo-se em conta a supratranscrita menção da CGM, em uma análise perfunctória do processo nº 316371/16, nela citado, mais especificamente dos itens contidos no Relatório de Fiscalização nº 07/2019, juntado na peça 295, Apêndices nº 01[2] e 02[3] (fls. 92/142), observei que alguns itens guardavam possíveis correlações entre si, quando em cotejo com os itens do quadro resumo acima reproduzido, razão pela qual determinei, pelo Despacho nº 774/23 – GCIZL (peça 173), o retorno dos autos à coordenadoria para que, à luz do referido relatório de fiscalização, confirmasse se, efetivamente, os itens estariam correlacionados, bem como, em caso positivo, qual a situação em que se encontravam as ações/inquéritos indicadas nos apêndices do relatório, relacionados a cada item.

[2] TABELAS DEMONSTRATIVAS – AÇÕES PROPOSTAS PELO MPPR
[3] TABELAS DEMONSTRATIVAS – INQUÉRITOS ARQUIVADOS NO ÂMBITO DO MPPR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3809/23 (peça 175), à fls. 04/05, elaborou uma tabela comparativa nos moldes solicitados e efetuou, em resumo, as seguintes considerações (fls. 05/06):

> Portanto, dos inquéritos constantes do Apêndice 01 do Relatório de Fiscalização nº 07/2019, os de nº 0061.15.000346-7 (VALMIR LAVORATTO TURISMO – ME), nº 0061.15.000328-5 (IBAOX - COMÉRCIO DE TINTAS E OXIGÊNIO LTDA – EPP), nº 0061.15.000305-3 (SAMUEL H.B. CHUEIRE – MEDICAMENTOS) e nº 0061.15.000306-1 (FARMÁCIA BALMANT LTDA) são relativos a parte dos credores elencados no quadro resumo dos itens apontados pelo controlador, constante da Instrução nº 543/23 – CGM (peça processual nº 171). Os fatos apurados nos inquéritos dizem respeito à possível contratação direta das empresas, assim como o apontado pelo controlador interno nesta prestação de contas.
>
> Os inquéritos acima mencionados deram origem às ações de Improbidade Administrativa, as quais tiveram como sentenças as homologações dos Acordos de Não Persecução Cível realizados entre as partes (Anexos I a V e peça processual nº 162).
>
> Com relação aos inquéritos constantes do Apêndice 02 do Relatório de Fiscalização nº 07/2019, os de nº 0061.15.000383-0 (FERNANDO VALMIR LAVORATTO – ME e outro), nº 0061.15.000389-7 (LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VERA CRUZ) e nº 0061.15.000371-5 (IBAOX - COMÉRCIO DE TINTAS E OXIGÊNIO LTDA – EPP) são relativos a parte dos credores elencados no quadro resumo dos itens apontados pelo controlador, constante da Instrução nº 543/23 – CGM (peça processual nº 171). Os fatos apurados nos inquéritos dizem respeito à possível irregularidades em procedimentos licitatórios, portanto, não tem relação com o apontado pelo controlador interno nesta prestação de contas, que se refere a compras diretas sem licitação.
>
> Os inquéritos mencionados no parágrafo anterior foram arquivados, nos termos das decisões anexadas nesta Instrução (Anexo VI).

No caso tratado, tendo-se em conta a grande quantidade de peças, manifestações, contraditórios e documentos acostados aos autos, por economia processual, permito-me analisar os pontos que efetivamente merecem uma maior atenção, e assim, com base nas informações dessa instrução, podemos tecer as ponderações a seguir.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

O quadro de responsabilização apresentado pela unidade técnica, elaborado com base no Relatório do Controle Interno, apontou compras diretas sem licitação com os seguintes credores:

1- Fernando Valmir Lavoratto;

2- Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz;

3- Ibaox – Comércio de Tintas e Oxigênio Ltda;

4- Samuel H.B. Chueire - Medicamentos;

5- Farmácia Balmant Ltda; e

6- JH Empresa de Vigilância Ltda.

Em resumo, da leitura do texto acima transcrito e da tabela comparativa elaborada pela coordenadoria, a questão envolvendo os credores 1, 3, 4 e 5, constante do apêndice 01, estão relacionadas com os apontamentos do controlador interno, sendo que já foram tratadas judicialmente e, segundo a unidade, *"[...] deram origem às ações de Improbidade Administrativa, as quais tiveram como sentenças as homologações dos Acordos de Não Persecução Cível realizados entre as partes (Anexos I a V e peça processual nº 162)."*

Já os casos envolvendo os credores 1, 2 e 3, constantes do apêndice 2, apresentam situação diferente, pois, pelo apontamento do controlador interno, estão relacionadas a compras diretas sem licitação e, de acordo com o apêndice, conforme aduziu a unidade, *"[...] dizem respeito à possível irregularidades em procedimentos licitatórios"*, ou seja, não há correlação entre os apontamentos.

Dentro desse contexto, com lastro na informação da unidade técnica, a questão dos credores 1, 3, 4 e 5 pode ser afastada do escopo da presente prestação de contas, uma vez que já foi tratada na esfera judicial, e, portanto, entendo contraproducente mantê-las sob análise, correndo o risco de decisões conflitantes.

Noutro giro, a situação dos credores 2 e 6 deve ser apreciada nestes autos.

Nessa esteira, de acordo com a instrução processual, foram realizadas compras diretas, sem procedimento licitatório, do Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz e da JH Empresa de Vigilância Ltda, nos montantes de R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

124.940,47 e R$ 36.206,00, conforme se extrai dos relatórios de pagamentos acostados nas peças 134 e 131, respectivamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 171), resumidamente, mantendo a condição de irregularidade, entendeu que, apesar de toda a argumentação apresentada pelo Sr. Cristiano Parra Vieira, na defesa da peça 169, apresentada por intermédio do seu procurador, *"[...] os argumentos não afastam a responsabilidade quanto a manutenção da contratação de forma contrataria a lei, apesar dos contratos terem sido estabelecidos na gestão anterior."* (fls. 24)

Em que pese o opinativo contrário da CGM e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Nesse sentido, deve-se atentar ao fato de que as irregularidades foram apontadas, apenas, no parecer do controlador interno, e sem que, no decorrer de toda a instrução processual, que já dura mais de dez anos, tenha sido apontado efetivo prejuízo à entidade decorrente da falta do processo licitatório.

Além disso, irregularidades dessa mesma natureza foram objeto de processo fiscalizatório no Poder Judiciário, que ensejaram, inclusive, a exclusão parcial do escopo da presente prestação de contas, além da fiscalização desta mesma Corte, no processo n° 316371/16, Acórdão 1345/21, da 2ª Câmara, onde, segundo a CGM, "*foi concluído por diversas irregularidades, que envolvem a gestão da Fundação Hospitalar de Saúde e os responsáveis, Sr. Cristiano Parra Viera e Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu*" (fl. 25 da peça 171).

Outrossim, o próprio valor remanescente das compras indicadas, pouco superior a R$ 160 mil, não chega a ser significativo em relação ao total de despesas correntes executadas (empenhadas), de R$ 13.943.710,08 (1,16%), conforme apontado no Balanço Orçamentário de fl. 6 da peça 37.

Ainda a propósito, vale enfatizar que as despesas assinaladas, do Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz e da JH Empresa de Vigilância Ltda., dizem respeito ao próprio objeto social da entidade, mais especificamente, à prestação de análises laboratoriais e de segurança junto à sede e portaria do hospital, conforme assinalado pela defesa, não tendo sido apresentado nenhum indício de desvio de recursos, de superfaturamento, ou de pagamento pro serviços não prestados, o que corrobora a possibilidade de conversão da impropriedade em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

ressalva, com base no art. 247 do Regimento Interno, na medida em que não foi verificado prejuízo à execução de programa, ato ou gestão.

No que concerne ao apontamento do controlador interno referente a "*dívidas com o Ibaitiprev com contribuição Patronais dos anos anteriores de 2012*", foi juntado, na peça 144, um documento contendo informações sobre as referidas dívidas.

Segundo a CGM (peça 145, fls. 06):

> Nesta oportunidade, observa-se que o controlador encaminha, conforme peça processual nº 144, o Ofício nº 24/2019, no qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, em atenção ao Memorando Interno nº 38/2019/CSCI, informa que revendo o arquivo existente no setor, constatou que até o momento (02/12/2019) não existe quitação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, junto ao Instituto de Previdência (IBAITIPREVI), referente à Contribuição Patronal do Grupo Financeiro mês de novembro/2009 até novembro/2012 no valor de R$ 572.779,91 e Contribuição Patronal do Grupo de Capitalizado, mês de janeiro/2011 a novembro/2012 no valor de R$ 36.024,54, bem como encaminha planilha assinada pelo Diretor Presidente e Diretor Financeiro Administrativo do IBAITIPREVI, onde consta o detalhamento do Parcelamento e atualização até novembro/2019, sendo indicado o valor de R$ 1.829.589,66 e R$ 101.092,30, respectivamente.
>
> Em complementação ao informado pelo Instituto de Previdência, cabe destacar que em consulta ao dados do SIM AM - Empenhos da Fundação Hospitalar de Saúde, 2019 a 2021, verifica-se que em 2021 não consta amortização de dívida junto ao Instituto de Previdência e no exercício de 2019 e 2020 consta pagamento de parcelamento 03/2013 - Dívida Ativa, 151 parcelas no valor de R$ 900,00, que a princípio, não se refere a irregularidade apontada no relatório do controle interno.

Quanto à individualização de responsabilidades, a unidade técnica assim se manifestou (peça 151 – fls. 06):

> [...] em relação as Dívidas com o Ibaitiprev referente a contribuição patronal dos anos anteriores a 2012, esta Coordenadoria entende que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

> responsabilidade pela irregularidade e respectiva multa recai sobre os dois gestores de 2013, visto que não foram adotadas medidas ou apresentado esclarecimentos, quando a ausência de pagamento do parcelamento referente a contribuição patronal conforme declarado pelo Diretor Presidente do IBAITIPREVI, peça processual nº 144.

O contraditório, de ambos os responsáveis, foi apresentado nos seguintes termos (peça 161 – fls. 16 e peça 169 – fls. 12):

> Por fim, quanto a alegada responsabilização em relação as Dívidas com o IBAITIPREV, referente a contribuição patronal dos anos anteriores a 2012, observa-se que tais dívidas foram contraídas anteriormente à gestão do ora defendente, inexistindo desta feita, nexo de causalidade entre os atos de sua gestão e à dívida contraída.

Ao apreciar a defesa (peça 171), a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que, apesar de serem dívidas contraídas anteriormente à gestão, *"[...] deveriam ter sido implementadas ações visando a regularização dos repasses ao Instituto de Previdência, por parte dos dois gestores."* (fls. 25)

Acompanho a manifestação da unidade técnica, na medida em que, embora se trate, efetivamente, de débitos previdenciários de exercícios anteriores a 2013, cabia aos gestores diligenciarem no sentido de promoverem a sua regularização, não tendo sido juntado aos autos nenhuma comprovação de qualquer providência adotada nesse sentido.

Conforme apontado pela unidade técnica, os valores são expressivos, isto é, "*Contribuição Patronal do Grupo Financeiro mês de novembro/2009 até novembro/2012 no valor de R$ 572.779,91 e Contribuição Patronal do Grupo de Capitalizado, mês de janeiro/2011 a novembro/2012 no valor de R$ 36.024,54*", sendo que o parcelamento noticiado não se refere a esse débito e, ainda que fosse, teria sido promovido em exercício posterior ao ora em análise,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

não podendo, portanto, beneficiar os gestores que deixaram de adotar as providências necessárias.

Por se tratar de omissão que se prolongou durante todo o mandato, entendo que a responsabilidade pela irregularidade das contas, bem como a aplicação individualizada da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, deve recair sobre ambos os gestores.

2.2. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR*:*

Em apertada síntese, inicialmente, a unidade apontou ofensa ao Prejulgado nº 6, pois detectou, com base no "Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da área de assuntos jurídicos", juntado na peça 09, que o responsável pela assessoria jurídica da entidade, Sr. Cleber de Moura Almeida, e os demais membros da equipe, Sras. Samantha Takahashi Gonçalves Lima e Alexandra Morigi Arapoti, são exclusivamente ocupantes de cargo comissionado.

Na peça 51, a entidade, por intermédio de sua Presidente, Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattiolli, alega que a fundação não possui em sua estrutura administrativa previsão do cargo de advogado.

No entanto, de acordo com reunião realizada junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (peça 53 – fls. 05/06), nos autos do Inquérito Civil MPPR nº 0061.14.0000168-8, em trâmite na Promotoria da Comarca de Ibaiti/PR, aduz que *"foi firmado o compromisso de que a FHSMI promoverá todos os atos necessários para realizar o devido concurso público para diversos cargos, inclusive o de ADVOGADO."*

Adicionalmente, por entender serem similares ao presente caso, traz à colação decisões desta Corte de Contas pela regularidade, *"[...] uma vez que não houve qualquer indicação ou apontamento de fraudes, anormalidades ou impropriedades da qual pudesse resultar em prejuízo ou dano ao erário."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

Em uma segunda oportunidade (peça 77), tendo-se em conta que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade uma vez que, apesar do contraditório, a situação ainda não havia sido sanada (peça 62 – fls. 03/06), **a fundação, através de sua Presidente, Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves,** repisa os argumentos anteriores, informando, ainda, que *"foram iniciados os estudos, inclusive contratação de empresa especializada para criação dos diversos cargos públicos, e posterior projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal de Ibaiti."*

O Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, representado por seus procuradores, Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR 36.846, e Dr. Douglas Danillo Barreto da Silva, OAB/PR 74.746, na peça 92, resumidamente, de início, assevera que sequer foi especificada *"[...] qual regra do Prejulgado nº 06 fora em tese violada, o que prejudica inclusive o enfrentamento das alegações de supostas irregularidades."*

Além disso, ratifica a defesa apresentada pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti nas peças 51 e 77.

Alega que seus atos foram realizados dentro da legalidade, pois, o cargo de Assessor Jurídico foi criado pelo próprio Executivo Municipal de Ibaiti, por intermédio da Lei nº 386/2005 (peça 93), e que o compromisso com o Ministério Público do Estado do Paraná foi firmado após sua exoneração, quando não estava mais à frente da fundação.

Entende também que não se verifica a ocorrência de prejuízo ao erário *"[...] ou de situação que enseja a verificação de irregularidades, no sentido de que a Assessoria Jurídica em cargo comissionado não tivesse sido prestada."*

Até porque, segundo seu entendimento, os serviços foram devidamente prestados.

A unidade técnica, em instrução de nº 2547/17 (peça 113 – fls. 02/04), mantém a condição de irregularidade, pois entende que, apesar dos argumentos trazidos, *"[...] não foram apresentados elementos novos, bem como documentação que regulariza-se a situação do advogado perante a instituição, (...)."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

Na sequência, ao ser provocada pelo Despacho nº 104/18 – GCIZL (peça 115), para individualização das responsabilidades, a coordenadoria entende que *"[...] a responsabilidade pela irregularidade e respectiva multa recai sobre todos os gestores de 2013, visto que nomearam e/ou mantiveram servidor comissionado no cargo de assessor jurídico, em contrariedade ao disposto no Prejulgado nº 06 – TCE PR."* (peça 117 – fls. 03)

Instado a se manifestar pelo Despacho nº 1521/19 - GCIZL (peça 138), o Coordenador do Sistema de Controle Interno, Sr. Orley Barboza Ribas Junior, reafirma que a situação referente à desobediência ao Prejulgado nº 06 se mantém (peça 143).

O Srs. Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu, através de seus Procuradores, Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR 36.846, Dra. Thaís Fernanda Mariano de Paiva, OAB/PR 94.043, e Dr. Douglas Danillo Barreto da Silva, OAB/PR 74.746, por intermédio da petição juntada na peça 150, reiteram os termos das razões do contraditório apresentado na peça 92.

Novamente comparecendo aos autos em decorrência do Despacho nº 1622/21 – GCIZL (peça 155), os Srs. Marcelo Haruhiko Shimysu e Cristiano Parra Vieira, por meio de seus procuradores, em extensos arrazoados, apresentaram esclarecimentos, nas peças 161 e 169, respectivamente, discorrendo sobre a aplicabilidade da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, reiterando as justificativas apresentadas pela fundação nas peças 51 e 77, bem como suas manifestações anteriores, e que a prova das dificuldades encontradas pela gestão na organização e execução do concurso público para o cargo de advogado é que *"atualmente a prestação de serviços de assessoria jurídica ainda é realizada de forma comissionada."*

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela instrução de nº 543/23 (peça 171 – fls. 03/12), resumidamente, assim concluiu:

> Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIAP e documentos encaminhados, muito embora os responsáveis aleguem que o cargo em comissão de assessor jurídico foi criado pelo Poder Executivo Municipal de Ibaiti, mediante Lei nº 386/2005 e instituído dentro do quadro de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

> servidores próprios da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti e tenham encaminhado Ata firmando compromisso perante o Ministério Público do Estado do Paraná, não restou demonstrado que foram tomadas medidas efetivas quanto a regularização da nomeação do assessor jurídico, situação declarada na própria defesa como não cumprida e aferida conforme consulta aos dados do SIAP – Folha de Pagamento 2022, onde verifica-se que o cargo de assessor jurídico continua sendo exercido na forma de "cargo comissionado".

Ato contínuo, no entanto, especificamente em relação ao item sob análise, considerando que a unidade técnica, por meio da instrução supra, asseverou que *"[...] o cargo de assessor jurídico continua sendo exercido na forma de "cargo comissionado"",* com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, e até mesmo para eventual abertura de procedimento específico para investigação sobre o fato, dada a gravidade da situação, em flagrante ofensa ao Prejulgado nº 6, pelo Despacho nº 1784/23 – GCIZL (peça 179), foram os autos recambiados à unidade para informar se, em relação ao caso ora analisado, foi aberto algum procedimento nesse sentido, ou, caso contrário, esclarecesse a motivação, informando, ainda, se essa situação ainda permanece na entidade, com autorização para encaminhamento, caso necessário, à alguma coordenadoria especializada nesta Corte de Contas, para detalhamento do solicitado.

De início, a CGM remeteu os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para informar a existência de APA – Apontamento Preliminar de Acompanhamento, tratando do assunto (peça 180).

Em resposta, a COSIF, por meio da Informação nº 5/24 (peça 182), informa que *"[...] em consulta realizada na base de dados, não foram encontrados APAs para a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti referente ao tema "contratação irregular de advogados e contadores"."*

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Informação nº 7/24 (peça 183), com base nos dados da folha de pagamento disponível nos sistemas SIM-AP (2013 a 2016) e SIAP (2017 a 2023), informa que o cargo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

assessor jurídico da entidade foi ocupado por comissionados, conforme se verifica do quadro abaixo reproduzido, e com posterior detalhamento ano a ano:

Ano	Período	Responsável
2013	Fevereiro a agosto	Samantha Takarashi Gonçalves
	Novembro	Alexandra Morigi Arapoti
	Dezembro	Cleber Moura de Almeida
2014	Janeiro	Cleber Moura de Almeida
	Abril a dezembro	Letícia Cristina Mostachio Pereira
2015	Janeiro a outubro (parte)	Letícia Cristina Mostachio Pereira
	Outubro (parte) a dezembro	Rafael Augusto Bueno de Oliveira
2016	Janeiro a dezembro	Rafael Augusto Bueno de Oliveira
2017	Janeiro e fevereiro	Fábio Araujo Gomes
	Março a dezembro	Andreia Cristina Gentile Buziquia
2018	Janeiro a dezembro	Andreia Cristina Gentile Buziquia
2019	Janeiro a dezembro	Andreia Cristina Gentile Buziquia
2020	Janeiro a novembro	Andreia Cristina Gentile Buziquia
2021	Janeiro a dezembro	Rafael Augusto Bueno de Oliveira
2022	Janeiro a dezembro	Rafael Augusto Bueno de Oliveira
2023	Janeiro a novembro (último mês do SIAP entregue)	Rafael Augusto Bueno de Oliveira

Em complementação, a coordenadoria destaca que:

> [...] se encontra em trâmite, o processo nº 70948/23 referente à Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão n.º 2311/18 - Segunda Câmara e ratificada pelo Acórdão n.º 2908/22 – Tribunal Pleno, em face da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti e dos gestores responsáveis por ela no exercício de 2014, que trata, entre outras, de irregularidade relativa ao “cargo comissionado do advogado”.

Merecem acolhimento parcial, contudo, as alegações da defesa, podendo o apontamento ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa sugerida.

Isto porque, conforme aventado pelo contraditório, o cargo de Assessor Jurídico foi criado pelo próprio Executivo Municipal de Ibaiti, por intermédio da Lei nº 386/2005 (peça 93), e que o compromisso com o Ministério Público do Estado do Paraná foi firmado em exercício posterior ao ora sob análise.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

Além disso, denota-se que a nomeação de cargo comissionado na entidade foi decorrente da prática até então existente, valendo lembrar que se trata de fato ocorridos há mais de 10 anos atrás, e em relação aos quais não foi apontado nenhum indicativo de dano ao erário ou desvio de recursos.

Vale mencionar, ainda a propósito, a Tomada de Contas Extraordinária nº 70948/23, mencionada pela CGM, visando a apuração, dentre outras, de irregularidade relativa ao "Cargo comissionado de advogado", tendo constado do Acórdão nº 186/24, da Primeira Câmara, por maioria absoluta, determinação para "*o encaminhamento do expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, a partir da ciência dos fatos aqui abordados, verifique a sua atual manutenção e, por conseguinte, a necessidade de apuração remanescente de qualquer deles*".

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **irregulares** as contas do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e do Sr. MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão da inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREVI;

3.2. Aplicar contra os mesmos gestores, individualmente, a **multa** do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em função da irregularidade apontada; e

3.3. Apontar **ressalva** em virtude da realização de compras diretas, sem licitação, e das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregulares** as contas do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e do Sr. MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão da inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREVI;

II - **aplicar** contra os mesmos gestores, individualmente, a **multa** do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em função da irregularidade apontada;

III - **ressalvar** os itens: realização de compras diretas, sem licitação, e funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IB3P